



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 130.472 - PR (2009/0040299-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MANOEL CUNHA LACERDA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : GILSON MAZIERO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DO ENCARCERAMENTO CAUTELAR. NOVO TÍTULO. MATÉRIA PREJUDICADA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PROCESSOS DISTINTOS. CONEXÃO FÁTICA E PROBATÓRIA. PREVENÇÃO DO JUÍZO FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Com a superveniência da sentença condenatória, mantendo a prisão cautelar do paciente, prejudicada está a suscitada ilegalidade no encarceramento preventivo.

2. Denotado que há conexão fática e probatória entre processos distintos que correm perante a Justiça Federal e a Justiça Estadual, dando ensejo a feitos que apuram a prática de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico, hão de ser reunidos no juízo federal, o prevento, nos termos da súmula 122 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Ordem prejudicada em parte e, no mais, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Celso Limongi julgando parcialmente prejudicado o habeas corpus e, na parte conhecida, denegando a ordem, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Haroldo Rodrigues, a Turma, por unanimidade, julgou em parte prejudicado e, no mais, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) (voto-vista) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 05 de abril de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 130.472 - PR (2009/0040299-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MANOEL CUNHA LACERDA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : GILSON MAZIERO (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de GILSON MAZIERO, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (HC n.º 2008.04.00.03.7959-0).

Narram os impetrantes que, em 24/3/2008, o Delegado Federal de Londrina instaurou o Inquérito Policial n.º 271/08, com a finalidade de apurar o envolvimento de Gilson Maziero na prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, à frente de uma possível organização criminosa voltada para essa atividade ilícita. Aduzem que não se determinou, na Portaria que instaurou o inquérito, onde e quando teria ocorrido o suposto delito. Em 16/8/2008 foi preso em flagrante, no Município de Campo Largo/PR, Pedro Mudri e outros. Embora o paciente não se encontrasse em situação de flagrância, quando detido, foi incluído no respectivo auto de flagrante, que gerou o Inquérito Policial n.º 1123/08. Embora já estivesse preso, o Juízo Federal de Londrina/PR, nos autos do IP n.º 271/08, decretou sua prisão preventiva, cumprida em 25/8/08.

Em 19/9/2008, o Ministério Público da Comarca de Campo Largo/PR ofereceu denúncia contra o paciente e outros, imputando-lhes os delitos de tráfico interno de substância entorpecente e de associação para o tráfico. A denúncia foi recebida, gerando a Ação Penal n.º 2008.0001027-5.

O Ministério Público Federal de Londrina requereu ao Juízo Federal daquela Comarca que solicitasse a remessa dos autos do IP n.º 1123/08, com fundamento no art. 83 do Código de Processo Penal. O pedido foi indeferido (fls. 94/95) e, em 10/10/2008, o *Parquet* impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem (HC n.º 2008.04.00.03.7959-0), requerendo a reunião do IP n.º 1123/08 ao IP n.º 271/08, omitindo, entretanto, que o IP n.º 1123/08 já havia se transformado na Ação Penal n.º 2008.0001027-5. A ordem originariamente impetrada foi concedida para determinar que o IP n.º 1123/08 fosse remetido para a Polícia Federal da Cidade de Londrina/PR, a fim de ser reunido ao IP n.º 271/08.

Alegam que o instituto da conexão refere-se apenas à hipótese de conexão entre ações penais, o que não ocorre no caso, em que há um inquérito e uma ação penal.

Defendem que não existe o tipo "associação para o tráfico internacional", mencionado pelo tribunal *a quo*, porque a internacionalidade se refere, exclusivamente, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito de tráfico internacional de entorpecentes. Argumentam que não se poderia afirmar a existência de associação para o tráfico internacional de entorpecentes se não foi oferecida denúncia nos autos do IP n.º 271/08, em que se apura a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes. Insurgem-se, ainda, contra outra assertiva, feita pelo acórdão impugnado, de que a competência seria da Justiça Federal, quando sequer foi oferecida denúncia nos referidos autos.

Sustentam a nulidade do aresto combatido, por insuficiência de fundamentação, uma vez que não indicou o artigo da lei em que se apoiou para determinar a reunião dos inquéritos.

Defendem que a remessa do IP n.º 1123/08 para o Juízo Federal de Londrina, quando já existe uma ação penal em curso relativa ao referido inquérito, viola a garantia constitucional do juiz natural e da *perpetuatio jurisdictionis*.

Aduzem que o paciente sofre constrangimento ilegal por ter contra si um inquérito policial que se iniciou em 24/3/2008 e que ainda não foi concluído e por encontrar-se preso, ilegalmente, desde 16/8/2008, nos autos de uma ação penal em que sequer foi interrogado.

Requerem, liminarmente, a suspensão da remessa da ação penal n.º 2008.0001027-5, em curso na Justiça Estadual de Campo Largo/PR, para o Juízo Federal de Londrina/PR, bem como o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo deste *writ*.

No mérito, pretendem seja cassado o acórdão impugnado, permitindo o regular andamento da ação penal acima mencionada. Caso seja atendido esse pedido, requerem a concessão da ordem de ofício para relaxar a prisão do paciente, para que ele aguarde em liberdade o andamento do inquérito de Londrina/PR e da ação penal de Campo Largo/PR.

Os autos foram distribuídos por prevenção ao HC n.º 129.264/PR, impetrado em favor do paciente, em que se alega excesso de prazo para o oferecimento da denúncia.

A liminar foi indeferida (fls. 157/160) e, prestadas informações (fls. 171/174), opina o Ministério Público Federal pela denegação da ordem, em parecer que guarda a seguinte ementa (fl. 186):

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO INTERNACIONAL E INTERNO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO INEXISTENTE. DENÚNCIA-CRIME OFERTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 122/STJ. DEMAIS SÚPLICAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 130.472 - PR (2009/0040299-1)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DO ENCARCERAMENTO CAUTELAR. NOVO TÍTULO. MATÉRIA PREJUDICADA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PROCESSOS DISTINTOS. CONEXÃO FÁTICA E PROBATÓRIA. PREVENÇÃO DO JUÍZO FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Com a superveniência da sentença condenatória, mantendo a prisão cautelar do paciente, prejudicada está a suscitada ilegalidade no encarceramento preventivo.

2. Denotado que há conexão fática e probatória entre processos distintos que correm perante a Justiça Federal e a Justiça Estadual, dando ensejo a feitos que apuram a prática de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico, hão de ser reunidos no juízo federal, o prevento, nos termos da súmula 122 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Ordem prejudicada em parte e, no mais, denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

De início, no tocante à prisão cautelar, encontra-se prejudicada a súplica, pois já foi proferida sentença condenatória, em 05/11/2009, tendo sido mantido o encarceramento processual.

Nesse sentido:

Ante a prolação de sentença condenatória, que constitui novo título judicial a sustentar a constrição da liberdade, esvaziou-se o objeto do pedido aqui formulado, no sentido de não estarem presentes os requisitos exigidos para a imposição da custódia cautelar.

(HC 127.281/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 20/09/2010)

A superveniência da sentença penal condenatória torna prejudicado o pedido de liberdade provisória, por configurar novo título da custódia cautelar, nos termos do parágrafo único do art. 387 do CPP.

(HC 142.261/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010)

Quanto ao mais, não há nada a alterar no acórdão do Tribunal de origem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando assevera (fls. 128/130):

O pedido liminar foi apreciado nos seguintes termos:

"A *decisão impugnada nessa impetração tem o seguinte teor (fls. 72/73):*

"Trata-se de inquérito policial com réus presos que investiga a prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes e outros.

No dia 19 de agosto de 2008 a autoridade policial requereu entre outras medidas a prisão preventiva dos investigados que teriam sido presos em flagrante no dia 16/08/2008 (fls 250/279).

Naquela ocasião, o Ministério Público Federal, representado pelo ilustre procurador da República Dr. Mario Ferreira Leite, opinou pela denegação das prisões preventivas sob o seguinte fundamento: "... verifica-se que o aludido flagrante não é hábil a ensejar a decretação da prisão preventiva, pois os fatos se deram independentemente das investigações realizadas nesses autos.". (grifado) (fls 283/285)

As prisões preventivas foram decretadas pela decisão judicial de fls 289/290, tendo sido cumpridas pela autoridade policial no dia 25/08/2008.

Os autos do inquérito policial foram relatados no dia 19 de setembro de 2008 e ficaram no Ministério Público Federal desde o dia 25 de setembro até o dia 7 de outubro, portanto por 12 dias.

Nesta última promoção, o Ministério Público Federal, através do procurador da República Dr. Mario Ferreira Leite sustenta o seguinte: "... incontroverso, portanto, que as prisões de GILSON, AÍDA e PEDRO decorreram das investigações produzidas nos presentes autos e dos autos de quebra de sigilo, ambos em trâmite perante o Juízo Federal Criminal desta subseção Judiciária ... " (grifado) (fls 540/541).

Mais adiante, requer o membro do Ministério Público que o Juízo Federal de Londrina requeira a remessa dos autos de prisão em flagrante a essa subseção por força da norma prevista no art. 83 do CPP.

É o breve relato. Decido.

Verifica-se inicialmente que os autos permaneceram no Ministério Público Federal por 12 dias, sem que o ilustre procurador da República tenha oferecido denúncia, solicitado o arquivamento dos autos ou requerido novas diligências imprescindíveis à formação da *opinio delicti*, conforme determina a legislação processual.

Por outro lado, com relação ao requerimento de solicitação de remessa dos autos de prisão em flagrante, com fulcro no art. 83, o pedido deve ser indeferido.

Nesse momento processual, diante dos elementos colhidos ao longo da investigação não há qualquer obstáculo para a formação da *opinio delicti* por parte do Ministério Público Federal, sendo irrelevante o requerimento de remessa dos autos da prisão em flagrante mencionada (inquérito nº 1123/2008-SR/DPF/PR) para a instrução dos autos.

Ademais, o art. 83 do CPP não se aplica ao caso dos autos, pois de acordo com a investigação os delitos supostamente cometidos pelos investigados, por se adequarem ao tipo penal do tráfico internacional de entorpecentes, são de competência exclusiva da Justiça Federal e não da Justiça Estadual que possui competência para o julgamento do crime de tráfico de entorpecentes que não seja internacional.

Por outro lado, considerando que este juízo já permitiu através de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão (fls 883 dos autos de interceptação telefônica) o compartilhamento dos dados da investigação com o Juízo Estadual, não é cabível nesse momento a avocação dos autos, sob pena inclusive de tumulto processual desnecessário.

Diante do exposto, ante a gravidade e urgência dos fatos narrados, determino o imediato encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para que forme a sua opinião delicti dentro do prazo legal (5 dias)."

Com razão o magistrado federal ao apontar que o flagrante realizado na capital paranaense é por tráfico interno, em princípio diverso da persecução desenvolvida em Londrina por tráfico internacional.

Inobstante isso, aponta o agente ministerial que a persecução penal do paciente dar-se-ia, tanto em Londrina como em Curitiba, pela associação para o tráfico - tipo penal único, ainda variadas as condutas específicas de tráfico realizadas, dentre elas inclusive de modalidade internacional.

Tanto é assim, que aconteceu o flagrante na região metropolitana de Curitiba a partir das investigações - notadamente das escutas telefônicas - de Londrina, em que investigada a associação do paciente para o tráfico.

Desse modo, entendo efetivamente necessária a reunião das persecuções penais do tráfico flagrado na região metropolitana de Curitiba e da associação para o tráfico internacional em Londrina, com prevalência do foro federal, evitando inclusive a dupla persecução criminal pelo único crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06.

Acolhendo o pleito liminar, basta por ora a mera suspensão do feito investigatório federal na origem, evitando medidas desnecessariamente satisfativas, para definição no julgamento de mérito deste writ quanto à avocação do processo na jurisdição estadual.

Concedo, pois, a liminar pleiteada, para suspender o andamento do feito investigatório federal na origem."

Devidamente instruído o feito, observo que não foram juntados aos autos elementos capazes de mudar o entendimento já manifestado por ocasião da decisão que deferiu o pedido liminar, razão porque a mantenho, por seus próprios fundamentos.

ANTE O EXPOSTO, voto por conceder a ordem de *habeas corpus*.

De fato, havendo, conforme demonstrado no julgado, conexão dos fatos e também conexão probatória entre os processos, não há como negar a reunião dos processos perante esta última, nos termos do Súmula 122/STJ:

"Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II "a" do Código de Processo Penal."

A conexão fática e probatória na espécie, segundo se pode colher dos elementos juntados ao autos, está demonstrada, na medida em que o flagrante que originou o processo criminal na Justiça Estadual, decorreu das escutas telefônicas autorizadas pelo Juiz Federal, realizadas na investigação conduzida pela Polícia Federal, havia cinco anos, que estavam focadas em uma organização criminosa, supostamente chefiada e liderada pelo ora paciente, para a realização de tráfico de drogas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí que, ao impetrar a presente ordem de *habeas corpus*, o Ministério Público Federal fez questão de ressaltar que o próprio Juiz Federal, que havia concedido a interceptação telefônica, determinara *"o compartilhamento dos dados da investigação com o Juízo Estadual daquela cidade, o que reafirma a idéia de que ambos os fatos possuem relação e devem ser apreciados por este Juízo."* (fl. 29)

Outrossim, é de bom alvitre transcrever parte do auto de prisão em flagrante, que originou o processo na Justiça Estadual, onde se pode depreender a interligação dos fatos e, por isso mesmo, a competência da Justiça Federal:

"Que é agente de polícia Federal em Londrina/PR; Que em razão de trabalho conjunto da UIP e do Núcleo de Análise da Delegacia, em investigação de quadrilha de narcotraficantes, levantaram que na provável data de 15/08/08 haveria um encontro de membros da quadrilha para a entrega de um carregamento de drogas; Que segundo tais levantamentos, GILSON MAZIERO, que seria o financiador da aquisição de cocaína, teria adquirido certa quantidade da droga em Vila Bela da Santíssima Trindade, divisa do Mato Grosso com a Bolívia, tendo contratado CARLOS GONÇALVES PAVANELLI, residente em Londrina, para seu transporte até Curitiba/PR; Que apesar de residente em Londrina, Carlos também seria administrador das fazendas de GILSON no estado do Mato Grosso, entre elas, a Fazenda Fortuna, localizada na região de fronteira com a Bolívia; Que a droga transportada seria entregue em Curitiba para um traficante de prenome DANIEL, sendo que esta negociação de venda seria intermediada por AIDA LUZ MOLAS VALENTE; Que estes levantamentos coincidiram com investigação da Delegacia de Polícia de Paranaguá, que também apurou a provável entrega de drogas em Curitiba na data de 15/08/08, motivo pelo qual foi montada operação conjunta entre as Delegacias, com apoio de policiais da SR/DPF/PR, para o estabelecimento de vigilância dos envolvidos visando comprovar as suspeitas; Que assim os policiais envolvidos na operação acompanharam a chegada de AIDA na Rodoviária de Curitiba no início da manhã de ontem, bem como a chegada de GILSON no aeroporto Internacional Afonso Pena, também na data de ontem pela manhã, este oriundo de Londrina; Que ambos se hospedaram no mesmo hotel, mas não sabe informar o nome deste, vez que não integrava as equipes desta vigilância, mas sim a que estabeleceu base na beira da BR-277, na altura da Serra de São Luiz do Purunã, para esperar o veículo F-250, de placas AMG-9080, que seria o utilizado por CARLOS para o transporte da droga; Que não sabe declinar o nome dos policiais federais de Paranaguá e de Curitiba que acompanharam AIDA e GILSON até a respectiva hospedagem em dito hotel, mas sabe que estas equipes acompanharam seus deslocamentos por Curitiba, sendo testemunhados encontros de ambos com DANIEL, tanto no Shopping Curitiba, como no Shopping Total (bairro Portão), em Curitiba/PR; Que sabe que no primeiro dos Shoppings citados, os policiais que faziam a vigilância solicitaram a gravação e guarda das imagens do encontro, as quais seriam solicitadas oficialmente na sequência; Que por volta das 23:00h receberam notícias dos colegas de Londrina, no sentido de que CARLOS estaria naquele momento naquela cidade e que assim somente completaria a viagem no dia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte; Que resolveram se desmobilizar para retomar a operação logo ao amanhecer do dia seguinte, o que de fato fizeram; Que permaneceram no mesmo local da Rodovia até que por volta das 15:30h verificaram a passagem do carro em questão pelo local, passando a acompanhá-lo até a chegada a um local seguro para sua abordagem. O que ocorreu ainda no município de Campo Largo, à beira da rodovia; Que após pararem o veículo, confirmaram que seu motorista era CARLOS GONÇALVES PAVANELLI, passando a perquiri-lo, o qual de imediato confirmou o transporte de cocaína, afirmando que trazia "51 peças", indicando ainda o esconderijo da mesma, no caso, sob o overlap (forro da carroceria da camionete); Que realmente encontraram a droga no local indicado e na quantidade informada; Que questionado sobre a propriedade da droga, CARLOS disse que a mesma era de seu patrão GILSON, sendo então lhe exibida uma foto de GILSON MAZIERO, pelo que confirmou ser a mesma da pessoa por ele referida; Que em razão da localização da droga e esclarecimento prestados por CARLOS, avisou as demais equipes para que procedessem a detenção dos outros envolvidos;" (fls. 46/48)

O quadro que se tem, então, é o seguinte: uma investigação da Polícia Federal, de longa data, apura a existência de uma organização criminosa, destinada ao tráfico internacional de drogas, grupo que seria liderado pelo ora paciente, dono de fazendas em Mato Grosso, na fronteira com a Bolívia, de onde seria proveniente a substância proscrita. Os informes colhidos, inclusive por meio de escutas telefônicas autorizadas pelo Juiz Federal de Londrina/PR, levaram os policiais a tomar conhecimento de um carregamento de droga que seria entregue ao paciente, e que originou o flagrante, na região da comarca de Campo Largo/PR, onde teve início um outro inquérito e um processo perante a Justiça Estadual.

Contudo, diante desse contexto, não há como concluir de outra forma, a não ser com a reunião dos processos perante o Juiz Federal de Londrina/PR, pois sob a sua jurisdição é que foram todos os fatos investigados e elucidados, sendo que a única influência da Justiça Estadual na espécie, foi por conta, única e exclusivamente, da apreensão da droga, o que se deu, geograficamente, na comarca de Campo Largo/PR.

Mas isso, por si só, não rende ensejo a, como quer a presente impetração, fazer concluir pela competência daquele juízo estadual, para conduzir um processo paralelo ao da Justiça Federal, em tudo e por tudo, a este último dependente e dele originado.

Veja-se que, a vingar esse raciocínio, estar-se-á, em realidade, causando prejuízos ao réu, que poder-se-á ver processado pelos mesmos fatos duas vezes.

Tanto é assim, que a sentença condenatória, de modo expresse admite a conexão e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal, nos seguintes termos (fls. 219/220):

"A.1) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A defesa dos réus GILSON MAZIERO e SONISMAR PEREIRA DE BRITO alegaram a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito, pois não se trata de crime de tráfico internacional e/ou associação para o tráfico internacional de drogas, não existe decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região declarando a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito e o Superior Tribunal de Justiça também não declarou a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. Por fim, menciona que a competência é do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Campo Largo/PR.

Entretanto, a tese das defesas não merece prosperar.

Ao contrário do que alegam os réus, não é a prova da transnacionalidade dos delitos que irá influenciar para a fixação da competência entre a Justiça Comum Estadual e a Federal, pois a prova é matéria de mérito.

Na verdade, a descrição dos fatos na denúncia indica que houve, em tese, transnacionalidade nos crimes de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes e de tráfico ilícito de entorpecentes. Por isso, justifica-se, à luz do artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, a competência da Justiça Federal pela forma que foram descritos os fatos na denúncia.

É mister se destacar que a ausência de manifestações decisivas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça sobre a competência da Justiça Federal para o feito não macula em nada a remessa do processo da Justiça Estadual (Vara Criminal da Comarca de Campo Largo/PR) para a Justiça Federal (Vara Federal Criminal de Londrina/PR).

Outrossim, este juízo, com base na acusação, expressamente se considerou competente para a análise dos fatos descritos na denúncia (decisão de fls. 934/946).

Desse modo, a competência para julgamento e processamento do feito é da Justiça Federal."

Em outra passagem, inclusive, assevera (fl. 220):

"A.2) INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DA VARA FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA/PR

Sucessivamente ao pedido anterior, a defesa dos réus GILSON MAZIERO e SONISMAR PEREIRA DE BRITO alegaram que uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de Curitiba/PR seria competente para o processamento e julgamento do crime de tráfico transnacional de drogas, porquanto a apreensão da cocaína se deu no âmbito da competência daquela subseção judiciária.

Assim como o outro pedido, não assiste razão aos réus GILSON e SONISMAR.

Há conexão probatória entre os crimes de associação para o tráfico transnacional e o crime de tráfico transnacional de drogas do dia 16/08/2008, o que impõe o processamento e o julgamento conjunto dos crimes.

Como este Juízo já vinha investigando o crime do artigo 35 c/c artigo 40, inciso I, ambos da lei n. 11.343/2006 por meio da interceptação telefônica n. 2008.70.01.000895-1/PR antes mesmo da prisão em flagrante delito do dia 16/08/2008, correta foi a prorrogação da competência para o julgamento do crime de tráfico transnacional de drogas.

Desse modo, a competência para julgamento e processamento do feito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é da Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Londrina/PR."

Nesse sentido, o bem lançado parecer do Ministério Público Federal, secundado que vem por doutrina de escol e pela própria Súmula 122/STJ, já citada (fls. 188/190):

"Igualmente insustentável a tese de que o Juízo Estadual de Campo Largo-PR seria o preventivo, para atuar na presente demanda, em relação ao Juízo Federal de Londrina-PR. Eis a redação do Código de Processo Penal, disciplinando a determinação da competência por conexão:

"Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

II - no concurso de jurisdições da mesma categoria:

a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave;

b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;

c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;

III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;

IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta."

Ora, adequando-se o caso sub examen ao disposto no art. 78, IV, do Código de Processo Penal, correto o acórdão combatido que decidiu em conformidade com o ensinamento majoritário da doutrina, em situação análoga:

"27. Força atrativa da Justiça Federal em face da Justiça Estadual: cumpre ressaltar, a despeito de vozes em contrário (por todos, ver Dermecian e Maluly, Curso de processo penal, p. 206-208), que, apesar da Justiça Federal ser considerada comum, ela é especial em relação à Justiça Estadual, esta sim residual. O art. 109 da Constituição Federal estabelece a competência dos juízes federais, razão pela qual o restante dos delitos fica a cargo dos magistrados estaduais. assim, no conflito entre crime federal e delito residual, havendo conexão ou continência, devem eles seguir para a Justiça Federal. Note-se que a competência desta última é estabelecida pela Carta Magna, razão pela qual não se pode afastá-la. E, em homenagem à regras fixadas pelo Código de Processo Penal, no campo da conexão e da continência, que visam à melhor colheita da prova e apreciação do seu conjunto pelo juiz, deve o processo deslocar-se para a esfera federal. É o conteúdo da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal." (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 237).

Por conseguinte, constatada a competência da Justiça Federal para atuar no feito, nenhum constrangimento ilegal decorre, mais uma vez, do v. acórdão vergastado ao decidir pela reunião dos inquéritos policiais.

Pertinente, nesse ponto, ressaltar que a decisão ora vergastada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhum prejuízo causou ao paciente, pois, ao contrário, impediu que o oferecimento de denúncias distintas desse ensejo ao bis in idem, bem como a prolação de decisões conflitantes."

Ante o exposto, julgo prejudicado em parte o *habeas corpus* e, no mais, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0040299-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 130.472 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200804000379590 200870010023162

EM MESA

JULGADO: 01/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MANOEL CUNHA LACERDA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : GILSON MAZIERO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MANOEL CUNHA LACERDA, pela parte PACIENTE: GILSON MAZIERO e Subprocurador-Geral da República Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora julgando parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, denegando a ordem, sendo acompanhada pelo Sr. Ministro Og Fernandes, pediu vista o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Aguarda o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE)."

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 130.472 - PR (2009/0040299-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MANOEL CUNHA LACERDA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : GILSON MAZIERO (PRESO)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP): Com relação à insurgência contra a prisão preventiva, a matéria está prejudicada, porque já proferida decisão condenatória.

A Polícia Federal investigava uma organização criminosa, destinada ao tráfico internacional de entorpecentes, a qual seria liderada pelo paciente. Escutas telefônicas foram autorizadas por Juiz Federal de Londrina/PR e levaram à prisão em flagrante em Campo Largo/PR, no momento em que a droga seria entregue ao paciente. Nessa Comarca de Campo Largo se iniciaram então outro inquérito e a respectiva ação penal.

No entanto, é muito claro que o segundo inquérito e a ação penal seriam decorrência do inquérito instaurado pela Polícia Federal. A prisão em flagrante em Campo Largo foi consequência dessas investigações e, portanto, dúvida não há de que a competência continua da Justiça Federal, diante da inafastável conexão dos fatos ocorridos em Campo Largo com o tráfico internacional investigado pela Polícia Federal de Londrina.

O voto da eminente Relatora foi muito claro e demonstrou, com precisão, que, de acordo com o art 78, III, do Código de Processo Penal, no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação, no caso, a jurisdição comum federal.

Julgo, pois, prejudicada, em parte, a impetração, e, no mais, denego a ordem, nos termos do voto da douta Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0040299-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 130.472 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200804000379590 200870010023162

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MANOEL CUNHA LACERDA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : GILSON MAZIERO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Celso Limongi julgando parcialmente prejudicado o habeas corpus e, na parte conhecida, denegando a ordem, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Haroldo Rodrigues, a Turma, por unanimidade, julgou em parte prejudicado e, no mais, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) (voto-vista) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.